



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9433

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 12/11/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 147/2019. Altera a Lei Municipal nº 3.754, de 15/06/2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Preservação, Conservação, Controle e Recuperação do Meio Ambiente e de Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Lei do Silêncio). (Referente à Lei nº 5.207, de 06/12/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.8 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 16

Espécie : PL
Categoria : modifica
CX : 16.08
Ordem : 19
Nº Pls : 43



Nº 110 / 2019

03.12.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.207 06/12/19

PROJETO DE LEI N° 147/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 207 e dá
Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em -12/11/2019
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 - *ANUVAÇÃO EM REGRAS DE VIGÊNCIA*
- 4 - *Em 03.12.2019, SALVO EMENDA*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - *Ent. 13/11/2019*



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Lei 5.807, de 06/12/2019

PROJETO DE LEI N° 147, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

15.10.2019
Comissão
12/11/19
Ass.

**ALTERA A LEI N° 3.754, DE 15 DE JUNHO DE 2007
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 57, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas, que excedam os limites estabelecidos por esta Lei e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.”

Art. 2º – O art. 58, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – ...

I – tenham nível de pressão sonora proveniente da fonte poluidora, medida no interior da propriedade onde se dá o suposto incômodo, excedente em 10 dB(A) do nível do ruído de fundo existente no local, para o mesmo horário;

II – independentemente do ruído de fundo atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis – dB(A), durante o período diurno e noturno com atividade ou 60 (sessenta) decibéis – dB(A), durante o período noturno sem atividade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da NBR ABNT 10.151 ou norma que a suceder.”

Art. 3º – O art. 59, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – ...

I – produzidos por veículos sonoros, aparelhos e instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 00:00 (zero) a 24:00 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20:00

mj

(vinte) às 09:00 (nove) horas e das 11:00 (onze) às 14:00 (quatorze) horas, na forma a ser estabelecida em regulamento.

II – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", na forma a ser estabelecida em regulamento.

III – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. As atividades constantes no caput deste artigo somente poderão ser realizadas mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal, a quem caberá o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas, conforme disciplinado na regulamentação desta Lei."

Art. 4º – O art. 60, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 – ...

I – Diurno e noturno com atividade – entre 07:00 e 22:00 horas.

II – Noturno sem atividade – entre 22:00 às 07:00 horas

Parágrafo único. Aos sábados e vésperas de feriados municipais e nacionais, considera-se para fins de aplicação desta Lei, os seguintes horários:

I – Diurno e noturno com atividade – entre 07:00 e 00:00 horas.

II – Noturno sem atividade – entre 00:00 às 07:00 horas"

Art. 5º – O art. 61, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 – Constitui infração a ser punida na forma do regulamento desta Lei, a produção de ruído equivalente (Leq) em nível de pressão sonora (NPS) medido em DB(A), superior ao máximo permitido para o horário, medido por instrumento hábil, em qualquer lugar dentro dos limites municipais:

I – Quando o Nível de Pressão Sonora (NPS) ultrapassar até 10% (dez por cento) do limite estabelecido para o horário:

Penalidade: Advertência;

II – Quando o Nível de Pressão Sonora (NPS) for superior ao máximo em mais de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento):

Penalidade: Multa no valor de 14 (quatorze) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF – MC;

III – Quando Nível de Pressão Sonora (NPS) for superior ao máximo em mais de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento):

Penalidade: Multa no valor de 26 (vinte e seis) UREF – MC;

IV – Quando Nível de Pressão Sonora (NPS) for superior ao máximo em mais de 30% (trinta por cento):

Penalidade: multa no valor de 42 (quarenta e duas) UREF – MC e suspensão immediata das atividades do estabelecimento.

§1º. As infrações constantes nos incisos II e III deverão ser precedidas de advertência por escrito.

§2º. Em caso de reincidência, no prazo de 04 (quatro) anos, o valor da multa será aplicado em dobro, sem prejuízo das demais

penalidades aplicáveis.”

Art. 6º – O art. 62, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – ...”

I – Nível de som proveniente da fonte poluidora, medida no interior da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB(A), o nível do ruído de fundo existente no local, para o mesmo horário;

II – Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder aos níveis fixados no artigo 58.”

Art. 7º – Fica revogado o artigo 63, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007.

Art. 8º – O art. 65, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – Quando o nível do som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados neste capítulo, caberá ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas para eliminação ou minimização do扰音.”

Art. 9º – O art. 66, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos neste capítulo comunicar ao Poder Executivo Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.”

§1º. Para efeito de fiscalização de denúncias de poluição sonora não será admitido o anonimato na denúncia.

§ 2º. No ato da denúncia, o interessado poderá requerer o sigilo dos seus dados no processo.”

Art. 10 – O art. 67, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou riscos à segurança e integridade física da população.”

Art. 11 – O art. 68, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – Quando da realização de eventos festivos que utilizam equipamentos sonoros, os responsáveis estão obrigados a acordarem previamente com o Poder Executivo Municipal, mediante autorização, os limites de emissão de sons (NPS).

§1º. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§2º. O horário máximo de realização das atividades descritas no

caput deste artigo, que utilizem equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até 00:00 h, sendo obrigada a realização de consulta pública com participação da população da área afetada nos casos em que for necessário ultrapassar o limite de horário fixado.

..."

Art. 12 – O art. 69, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 – A Autorização de emissão sonora será concedida pelo Poder Executivo Municipal"

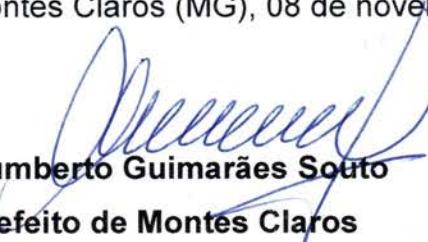
Art. 13 – O art. 70, da Lei nº 3.754, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 – Caberá ao Poder Executivo Municipal a vistoria e fiscalização do disposto neste capítulo, no âmbito das respectivas atribuições das Secretarias e demais órgãos Municipais."

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

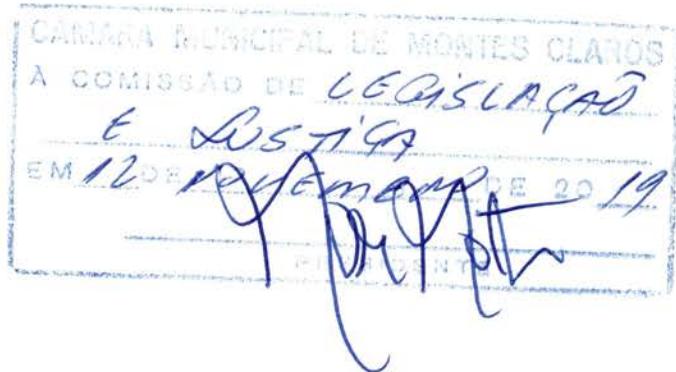
Montes Claros (MG), 08 de novembro de 2019.



Humberto Guimarães Souto

Prefeito de Montes Claros







Câmara Municipal de Montes Claros

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 147/2019,
que Altera a Lei Municipal nº. 3.754, de 15 de
junho de 2007 e Dá Outras Providências”.**

EMENDA ÚNICA

Suprime o Parágrafo Único do art.58 da Lei Municipal nº. 3.754, de 15 de junho de 2007, alterado pelo art. 2º do referido Projeto de Lei.

Montes Claros, 28 de novembro de 2019

Vereador Aldair Fagundes Brito



A emenda é legal e constitucional

M. Lopes

Jui.

Recorvo 03/12/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 147/2019 QUE “Altera a Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 2007 e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de lei em comento tem como objetivo alterar dispositivos da lei 3.754/2007.

Uma vez que o Executivo Municipal pode iniciar projetos versando sobre políticas públicas e meio ambiente, como no caso presente, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de novembro de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 147/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº. 3.754, de 15 de junho de 2007 e Dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/11/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/11/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto trata de alteração da Lei Municipal nº. 3.754, de 15 de junho de 2007 e Dá Outras Providências.

Na Mensagem, o Executivo informa que o objetivo do projeto é atualizar a legislação municipal no que se refere ao Nível de Pressão Sonora para determinados horários, de forma a tornar exequível as ações de fiscalização compatibilizando os critérios municipais de restrição com o praticado atualmente em diversas cidades.

Verifica-se que a matéria versa sobre assunto de interesse local, não contraria normas leais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes



Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 08 de novembro de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**ALTERA A LEI N° 3.754, DE 15 DE JUNHO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.754, de 15 de junho de 2007, com o objetivo de atualizar a legislação municipal no tocante aos limites do Nível de Pressão Sonora para determinados horários, de forma a tornar exequível as ações de fiscalização, compatibilizando os critérios municipais de restrição com o praticado atualmente em diversas cidades.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

**LEI N° 3.754, DE 15 DE JUNHO DE 2.007**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, SEUS FINS, MECANISMOS DE REGULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Montes Claros, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III- poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota;
- d) afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV- agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V- recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

VI- biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;



Art. 52. Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 53. É proibida a emissão de fumaça pelos ônibus, coletivos e escolares, de trânsito, e outros, em área urbana, em padrões superiores previstos em legislação específica, evitando o comprometimento da respiração dos transeuntes e toda população.

CAPÍTULO X DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 54. Considera-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I – contaminação do solo, das águas, que afete a saúde das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II – disposição de embalagem, em desconformidade com a legislação federal e estadual competente.

Art. 55. A Prefeitura Municipal, através dos demais órgãos executivos afins, se responsabilizará pela coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo doméstico nos Distritos Municipais, incluindo as zonas rurais, onde se processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, atendendo a legislação federal e estadual vigente.

Art. 56. Fica expressamente proibido:

I – deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, na área rural;

II – a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

CAPÍTULO XI DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 57. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por esta lei, pelas Resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 58. Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o período diurno, 60 (sessenta) decibéis – dB(A), durante o período noturno com atividade e 50 (cinquenta) decibéis - dB(A), durante o período noturno sem atividade.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º. Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações da NBR, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

Art. 59. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida em regulamento.

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", em atendimento a Resolução CONAMA nº 2, de 08 de março de 1990.

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

Parágrafo único. O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas será disciplinado pelo município na regulamentação desta lei.

Art. 60. Considera-se, para fins da aplicação desta Lei, os horários:



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



- I - Diurno - entre 07 e 19 horas.
- II – Noturno com atividade – entre 19 às 22 h
- III – Noturno sem atividade - entre 22 e 07 horas.

Art. 61. Constitui infração, a ser punida na forma do regulamento desta lei, a emissão de sons e ruídos, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, que possam prejudicar a saúde, segurança e sossego público.

Art. 62. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruído:

I - Nível de som proveniente da fonte poluidora, medida dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 dB (A), o nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no artigo 60;

III - Alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas da NBR, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 63. Para cada período os níveis máximos de som, em db(A), serão os seguintes:

- a) Diurno: 70 db(A)
- b) Noturno com atividade – 60 db(A)
- c) Noturno sem atividade - 50 db(A).

Art. 64. Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados desde que atendidas as normas para sua realização, e mediante prévia autorização da Secretaria municipal competente.

§ 1º. No ato de encaminhamento da solicitação à Secretaria municipal competente, aquela deverá ser apresentada por escrito, com descrição das atividades que serão desenvolvidas, assim como, os horários de execução das mesmas.

§ 2º. A Secretaria poderá não aprovar a execução das atividades propostas, por entender que perturbará excessivamente o sossego público.

§ 3º. O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, implicará no embargo da obra e outras possíveis penalidades previstas no regulamento desta lei.

Art. 65. Quando o nível do som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados neste capítulo, caberá ao órgão executivo municipal de meio ambiente, se for o caso, ao CODEMA, articular-se com órgãos competentes visando adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.



Art. 66. Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao órgão executivo municipal de meio ambiente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 67. Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 68. Quando da realização de eventos festivos que utilizam equipamentos sonoros, os responsáveis estão obrigados a acordarem previamente com os órgãos relacionados a política municipal de meio ambiente, qual seja, o órgão executivo municipal de meio ambiente e CODEMA, mediante autorização, quanto aos limites de emissão de sons.

§ 1º. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º. O horário máximo de realização das atividades descritas no caput deste artigo, que utilizem equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até 00:00h, sendo obrigada a realização de consulta pública com participação da população da área afetada nos casos em que for necessária ultrapassar o limite de horário fixado.

Art. 69. A Autorização de emissão sonora será emitida pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria de Serviços Urbanos do Município.

Art. 70 – Caberá ao órgão executivo municipal de meio ambiente, em parceria com a Secretaria de Serviços Urbanos, a vistoria e fiscalização do disposto no capítulo desta lei, no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO XII DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 71 – Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 72 – A fiscalização e autorização para exploração florestal em área urbana do município será exercida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 73 – A vistoria para autorização da supressão, corte, poda ou transplante de árvores será feita por fiscal do órgão executivo municipal de meio ambiente, devidamente credenciado.

§ 1º. Da credencial deverão constar os seguintes dados:

- I – Nome do funcionário;
- II – número de sua matrícula;